AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.338 - SP (2017/0329376-7)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	PAULO CAMPOS LEONARDI
AGRAVANTE	:	JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA CESAR
AGRAVANTE	:	LORENA PEREIRA DE SOUZA SIEBERT
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ MARTINS BRANDÃO
AGRAVANTE	:	ADRIANA DELFINO FERREIRA
AGRAVANTE	:	IVONE PEDRA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	CHRISTINA ALEXANDRA TELLES DA SILVA
AGRAVANTE	:	CREUZA SUDARIO
AGRAVANTE	:	IARA DE SOUZA BENANTE
AGRAVANTE	:	REGINA FACCIN
AGRAVANTE	:	RENATA ALEXANDRE DE SOUSA
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA MORAIS
AGRAVANTE	:	VIRGINIA CARLA DA SILVA CARVALHO
AGRAVANTE	:	FABIANO FERNANDES PINTO
ADVOGADO	:	MÁRIO MARTELLI MOREIRA - SP042742
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCELLA MÜLLER MIRANDA E OUTRO(S) - SP352387

DECISÃO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SERVIDORES MUNICIPAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, NO ENTANTO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por PAULO CAMPOS LEONARDI E outros contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do Recurso Especial, porquanto deserto.

2. Alegam os agravantes que foi utilizado para o preenchimento das duas vias de custas anexas (preparo e porte de remessa e retorno), o mesmo número de um recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelos ora recorrentes perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, das mesmas partes ora

litigantes, quais sejam, Paulo Campos Leonardi e Outros, como Agravantes, e a Fazenda Pública Municipal de São Paulo, conforme faz prova a cópia da intimação anexa.

3. É o relatório.

4. A questão a ser analisada é puramente burocrática e consiste na possibilidade de considerar inexistente - ou inútil - o preparo recursal devidamente recolhido, quando realizado com indicação errônea do "Número de Referência" na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos diversa daquela prevista na sistemática do Tribunal. No presente caso, a parte recorrente emitiu guia indicando o Código de Recolhimento 10825-1 (fls. 276), ao passo que a Resolução 7/STJ/2013 (vigente no momento da interposição do recurso) exige que o recolhimento seja feito com a indicação do *Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001*.

5. Como se sabe, a tendência deste egrégio STJ é de não conhecer dos Recursos Especiais, cujos preparos não tenham sido efetivados com estrita observância das suas formalidades extrínsecas. Contudo, sob meu modesto ponto de vista, deve-se flexibilizar esta postura, sobretudo à luz da conhecida prevalência do princípio da instrumentalidade das formas do processo. Exatamente por este pensamento destoar do que reiteradamente afirmam os órgãos fracionários do STJ é que se suscita a discussão perante a douta Corte Especial.

6. Cumpre esclarecer que, na espécie, a Guia de Recolhimento destinada ao pagamento do Porte de Remessa e Retorno indicou corretamente o STJ como unidade de destino, além do nome e CNPJ da parte recorrente e o número do processo. Noutras palavras, o valor referente a este processo foi pago e entregue ao STJ; apenas o instrumento utilizado é que foi inadequado, mas efetivamente o fim almejado foi alcançado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal, e isso é fora de dúvida.

7. Com efeito, precisamente à finalidade dos atos é que devem ser voltadas as atenções no âmbito processual, conforme preceitua o art. 244

do CPC/1973, vigente à época da interposição do Apelo Raro, no tocante às nulidades. Penso que, nas hipóteses de preparo recursal, este norte também deve ser enfatizado, de modo que, recolhido o valor correto aos cofres públicos e sendo possível relacioná-lo ao processo e à parte recorrente, a parte merece ter seu apelo processado e decidido como se entender de direito.

8. A compreensão do processo, no pensamento jurídico contemporâneo, tende, vitoriosamente, a desapegar-se dos formalismos que tiveram o seu apogeu na época da exaltação das concepções hiperpositivistas, hoje em dia, felizmente, superadas. Na verdade, a cognição dos problemas jurídicos deve focar essencialmente o seu mérito, somente se utilizando as formas procedimentais para barrá-los quando o seu afastamento produzir prejuízo maior do que o benefício alcançado; é por isso que o prestígio maior deve ser dado ao pleito substantivo, para ser devidamente solucionado.

9. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado da Corte Especial:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREENCHIMENTO ERRÔNEO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU). CÓDIGO DA RECEITA ALTERADO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. BOA-FÉ CONFIGURADA. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.*
>
> *1. Os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.*
>
> *2. Sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido,*

conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência.

3. No caso em apreço, o Recurso não havia sido conhecido porque a guia de recolhimento das custas estava com o código da receita incorreto, sendo certo que o código havia sido alterado 29 dias antes do protocolo do Apelo Especial.

4. Assim, ao meu ver, deve sempre ser prestigiada a boa-fé do recorrente, isto é, deve-se partir da presunção de que as partes litigantes se comportarão de forma leal; assim, embora a exigência formal não seja em si descabida ou desnecessária, as consequências do seu descumprimento devem ser apreciadas sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente: EREsp. 781.135/DF, de minha relatoria, DJe 20.5.2015.

5. Embargos de Declaração de COMERCIAL MODA LTDA E OUTRO acolhidos, conferindo-lhes efeitos modificativos, para cassar o acórdão da colenda Segunda Turma, assentando-se a tese paradigmática que afasta a deserção, porquanto prestigiada a boa-fé no recolhimento das custas, bem como a garantia do mais amplo acesso à jurisdição. (EDcl no AgRg nos EREsp. 1.019.056/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 4.8.2015).

10. Assim, reconsidera-se a decisão de fls. 386/387 e passa-se à análise do Recurso Especial de fls. 315/324.

11. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por PAULO CAMPOS LEONARDI e outros, com fundamento nas alíneas *a e c* do art. 105, III da CF/1988, em adversidade ao acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO - Execução - Decisão a determinar o cumprimento da obrigação sem os descontos previstos na Lei Municipal 12.397/1997, sob pena de multa diária.

Recurso do Município de São Paulo - Alegação de que os cálculos estão de acordo com o decidido pelo Eg. STJ - Acolhimento - Planilha de cálculos que, de fato, exclui as compensações do artigo 2° da Lei - Desconto do percentual de 1,74 entre os meses de maio de 1997 e março de 1998 que aperras subtraem o valor de reajuste já concedido administrativamente - Cálculos corretos - Provimento do agravo de instrumento.

Recurso dos exequentes - Pretensão de contagem da multa diária desde a data de 23/07/2012 e aplicação de multa por atos atentatórios à dignidade da justiça - Recurso prejudicado face o provimento do recurso da Municipalidade (fls. 259).

12. Em seu Apelo Nobre, os recorrentes apontam violação dos arts. 177, 183, 467 e 468, do CPC, art. 6o. da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto Lei 4.657/1942), *incisos XXXV e XXXVI* da Carta Magna, asseverando que a multa cominatória deve incidir desde a data de 23.7.1912, primeiro dia útil seguinte após o prazo de 90 (noventa) dias fixado em decisão anterior, proferida em 13.4.2012, que já havia determinado o cumprimento da execução pelo Município. Requerem, também, a condenação do Município ao pagamento de multa por atos atentatórios à dignidade da justiça, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil.

13. Apresentadas contrarrazões (fls. 333/342), o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

15. É o relatório.

16. Quanto ao pedido de manifestação acerca de dispositivos da Constituição Federal, tal providência é vedada a este Tribunal nesta seara recursal especial, mesmo que somente para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal (AgInt no AREsp. 964.097/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 9.5.2017; EDcl no AgRg no AREsp. 854.187/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.4.2017).

17. A Corte de origem, soberana na análise fática dos autos, refutou a pretensão dos recorrentes nos seguintes termos:

E ao se analisar a planilha de fl. 184, o que se vê, de fato, é que não foram compensados os reajustes previstos no supracitado artigo 2o.. Ou seja, os cálculos apresentados pelo Município estão de acordo com o julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

A celeuma ocorre porque, de acordo com os cálculos apresentados pelo Município, entre os meses de maio de 1997 e março de 1998 foi subtraído

mensalmente o percentual de 1,74%.

Mas isso se dá porque, o artigo 3° da lei supracitada determinava que a partir de maio de 1997, seria parcelado, por doze meses, o valor da diferença entre a totalidade da compensação realizada pelo artigo 2o. e o reajuste concedido pelo artigo 1°, que resultaria em parcelas de 1,74% cada uma. Isso à época foi cumprido pela Administração.

Ou seja, já havia sido concedido administrativamente,em doze parcelas, parte do reajuste previsto no artigo 1o. da Lei 12.397/1997, de modo que devem ser agora excluídos do valor a ser pago.

Frise-se que não se trata da compensação prevista no artigo 2o. da Lei, já afastada por decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Apenas está se subtraindo o percentual de reajuste previsto na lei que já havia sido concedido administrativamente (fls. 280/281).

18. Extrai-se do acórdão recorrido que a questão foi decidida a partir da análise do teor e da vigência de legislação municipal, qual seja, a Lei Municipal Paulista 12.397/1997. Desta forma, conclui-se que o exame acerca da veracidade das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação das normas locais referidas, o que é vedado na via do especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

19. Nesse sentido, confiram-se o seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEIS MUNICIPAIS 10.688/1988, 10.722/89 E 12.397/1997. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "a discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF" (REsp 1.217.076/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28/09/2011, DJe 14/10/2011)

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.376.410/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.3.2016).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES. LEIS MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89. EXECUÇÃO. LEI MUNICIPAL 12.397/1997 SUPERVENIENTE. NÃO CABIMENTO DA ANÁLISE DO TEMA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 557, § 1o., do CPC e do artigo 259 do Regimento Interno desta Corte, interposto o agravo regimental, é facultado ao relator reconsiderar a decisão agravada, não se limitando a retratação aos argumentos apresentados naquele recurso. Precedentes.

2. Enquanto o processo estiver sob a jurisdição do órgão julgador, notadamente ante a existência de recurso pendente de julgamento, não há se falar em trânsito em julgado.

3. A matéria dos autos foi decidida nesta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, restando assentado que, na fase de liquidação, a discussão sobre os reajustes supervenientes concedidos pela Lei Municipal Paulista 12.397/1997 e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação de direito local, insuscetível de reexame em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 1.207.627/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 16.12.2015).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REAJUSTE. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS 10.688/88, 10.722/95 e 12.397/97, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido fundou seu entendimento a partir de acurado exame de uma sucessão de leis locais, no caso, as Leis do Município de São Paulo - SP 10.688, 10.722 e 12.397, sendo inviável seu reexame em recurso especial diante do óbice da Súmula 280/STF.

2. Ainda que superado tal óbice, é inviável a pretensão de compensar o reajuste concedido a servidores públicos do Município de São Paulo com os índices previstos na Lei Municipal 12.397/97, quando não tiver expressamente previsto no título executivo. Precedente da 5a. Turma: AgRg nos EDcl no Ag 1.134.383/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 29.3.10.

3. A alegação de que a decisão beneficia os servidores que iniciaram o exercício de novos cargos após fevereiro de 1995 - a data-base do reajuste pleiteado na presente demanda não foi tratada no acórdão recorrido, o que caracteriza falta de prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos Edcl no Ag 1.308.036/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje de 1o.12.2010).

20. Diante do exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno para, no entanto, negar provimento ao Agravo em Recurso Especial.

21. Publique-se.

22. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR